

Recurso n.º 648/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A arguida **A** respondeu nos autos do Processo Sumário n.º CR1-06-0204-PSM perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que condena a arguida **A**, pela prática de 1 crime de emprego ilegal p. e p. pelo n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 6/2004, na pena de 4 meses de prisão, suspendendo a sua execução por um período de 1 ano e nas custas e outras remunerações.¹

Inconformado com a decisão, recorreu a arguida **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. A sentença condenatória de que se recorre está eivada dos vícios de contradição insanável da fundamentação e

¹ A parte decisória da sentença tem a sua versão em chinês:

1. 嫌犯 A 觸犯了第 6/2004 號法律第 16 條第 1 款規定的一項非法僱用罪，判處四個月徒刑。
2. 根據澳門《刑法典》第四十八條，該刑罰緩期一年執行。
3. 另判嫌犯繳付澳門幣伍佰圓 (MOP\$500) 給“保護暴力犯罪受害人之用途的基金”作捐獻，規範在第 6/98/M 號法律第 24 條。
4. 判處嫌犯繳付 1 個計算單位 (1UC) 之司法費，即澳門幣伍佰貳拾圓 (MOP\$520)，並須給予辯護人辯護費澳門幣肆百圓 (MOP\$400)。

insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 400º do Código de Processo Penal em vigor. Pois,

2. Por um lado, a decisão “a quo” dá por provado que o responsável pela empresa de intermediação laboral advertir a recorrente das formalidades necessárias, e, por outro lado, reconhece que a empregada **B** foi aconselhada de que podia desde logo deslocar-se à casa da recorrente para início do trabalho.
3. Ora, bem, se se dispôr provado que a empregada **B** foi aconselhada de que podia desde logo deslocar-se à casa da recorrente para início de trabalho, então, torna-se óbvio que a recorrente julgou que o início do trabalho pela empregada é lícito.
4. No processo tendente ao recrutamento e selecção da candidata **B**, a recorrente fez tudo o que lhe competia, preenchendo todas as formalidades legais e contratuais.
5. A recorrente foi informada pela empresa de intermediação laboral de que a empregada pode ir já à casa dela.
6. A recorrente é possuidora de uma quota para o preenchimento por uma trabalhadora não-residente, pelo que, ao proceder à substituição de trabalhadora no âmbito de uma quota já autorizada de que era titular, julgou que o procedimento das formalidades seria facilitado.

7. A recorrente agiu de forma negligente, e não dolosa.
8. O crime de emprego ilegal previsto na lei é um crime doloso.
9. Termos em que deve ser absolvida do crime de que vem condenada.
10. Dos autos não se colhe que a recorrente tenha agido de forma dolosa. Assim, a subsunção daqueles factos à norma legal incriminadora faz inquirar a decisão recorrida no vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Pede ser julgado procedente o recurso e em consequência ser a recorrente absolvida do crime de emprego ilegal de que está condenada.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. A livre convicção de julgador obedece aos limites de experiência humana e de raciocínio lógico;
2. E tal convicção deve ser formada através de meio de oralidade e de imediação com todas as provas (pro e contra) trazidas;
3. No que se toca à matéria de facto, o presente recurso deve ser rejeitado, dado que a motivação do recurso não passa de uma mera manifestação do entendimento pessoal do recorrente.

4. Não foi concretizado quaisquer dos vícios enumerados no disposto do artº 400 do CPM.
5. Não foi demonstrado os mesmos vícios na própria decisão recorrida.

Termos em que deve ser rejeitado o recurso por manifesta improcedência, e mantido nos seus precisos termos a sentença recorrida.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

Foram imputados à douta sentença ora recorrida os vícios de contradição insanável da fundamentação e de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

O Magistrado do Ministério Público evidencia já a sem razão da recorrente, posição esta, bem como as respectiva considerações, que subscrevemos.

Efectivamente, os dois “enxertos” alegados pela recorrente na sua motivação do recurso não estão contidos na matéria de facto, mas sim na parte da sentença em que o Tribunal *a quo* indiciou as provas que serviram para formar a sua convicção, não passando de uma transcrição das declarações prestadas pelas testemunhas em audiência de julgamento.

Não é verdade que, como alega a recorrente, o Tribunal a quo “dá por provado que o responsável pela empresa de intermediação laboral advertir a recorrente das formalidades necessárias, e, por outro

lado, reconhece que a empregada ... foi aconselhada de que podia desde logo deslocar-se à casa da recorrente para início do trabalho”.

O que se demonstra, na realidade, não é mais do que uma divergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas, o que não conduz, evidentemente, à conclusão de que se verifica o vício da contradição insanável da fundamentação.

Como se sabe, tal vício “consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada” e se verifica “quando de acordo com um raciocínio lógico típico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente dada a colisão entre os fundamentos invocados” (cfr. Ac. do TUI, de 22-11-2000, proc. n.º 17/2000; Ac. do TSI, de 13-2-2003, proc. n.º 181/2002 e de 20-3-2003, proc. n.º 90/2002, entre outros).

No caso vertente, cremos que não se nota a oposição entre os factos provados, entre estes e os não provados, nem entre a matéria de facto e a fundamentação.

De fato, analisando as declarações da própria recorrente, que negou os factos a si imputados, os depoimentos das testemunhas bem com os documentos juntos aos autos e considerando que não foi pela 1ª vez que a recorrente contratou empregada não-residente, tratando-se da situação de substituição da empregada e sendo certo que noutra vez a recorrente só deixou a empregada iniciar o seu trabalho depois de ter obtido o respectivo cartão para trabalhador

não-residente, o Tribunal a quo não aceitou a justificação dada pela recorrente no sentido de não conhecer a tramitação legal para contratar empregada deste tipo, tendo depois formado a sua convicção sobre o elemento subjectivo (dolo eventual) com o qual agiu a recorrente.

Não é nada relevante a alegação de que a recorrente é já possuidora de uma quota para trabalhador não-residente, já que, mesmo sendo mais facilitado o preenchimento das formalidades por se tratar de uma substituição de trabalhadora no âmbito de um quota já autorizada, o início do trabalho só pode ter lugar depois da autorização da respectiva substituição, nunca antes!

Salvo o devido respeito, entendemos que não merece censura a convicção formada pelo Tribunal a quo.

E uma vez provado que a recorrente agiu com dolo, está preenchido o elementos subjectivo do crime pelo qual foi condenada a recorrente.

Improcede assim também a imputação da recorrente que invocou a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Pelo exposto, deve ser rejeitado o presente recurso por ser manifestamente improcedente.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade nos termos da acta de audiência constante das fls 29v a 30 dos autos.²

Conhecendo.

1. Matéria de facto, a consignar officiosamente

Este Tribunal julga tanto a questão de direito como a de facto – artigo 39º da Lei nº 9/1999.

De acordo com os documentos constantes dos autos, há ainda factos importantes para o conhecimento e decisão da causa.

Dos mesmos, demonstra que pelo despacho do Sr. Directo substituto dos Serviços para os Assuntos Laborais, de 21 de Setembro de 2006, autorizou o pedido da recorrente de importação de um trabalhador não residente para prestar o trabalho doméstico, de nome C, por um período de 2 anos, renovável (fl. 37-38).

² Esta factualidade tem o seguinte versão em chinês:

- 於 2006 年 11 月 21 日約下午 9 時 30 分，治安警員前往位於 XXX 街 XXX 花園 XXX 閣 XXX 樓 XXX 室單位內進行調查行動，目的是調查上址有否非法勞工在上址工作。
 - 在嫌犯 A 同意及簽署入屋聲明書後，警員在上述單位內進行調查，當時發現一名印籍女子 **B** 正從事整理家務工作。
 - 當警員要求 B 出示身份證明文件時，她出示了一本印尼護照編號 XXX（未逾期），不持有許可在澳工作的合法證件。
 - 嫌犯於本年 11 月 16 日透過“XXX 商貿有限公司”以每月澳門幣二千五百元，即日僱用涉案證人 **B** 在上述單位內擔任家庭僱工。
 - 嫌犯清楚知道僅可僱用持有外勞工作證之外僱工作，但在該外僱的外勞工作申請仍未完成前，已與對方建立勞務關係，對可能僱用非法工作者放縱或放任態度。
 - 嫌犯是在有意識、自由及自願的情況下作出上述行為的。
 - 明知此等行為是法律所禁止和處罰的。
 - 同時，亦證實嫌犯的個人狀況如下：
 - 嫌犯 A，庄荷培訓班學員，每月收入澳門幣三千元左右，須供養一名未成年女兒，學歷為中一程度。
 - 根據刑事紀錄證明，嫌犯為初犯。
- 未獲證實的事實：沒有尚待證實的事實。

Pelo requerimento de 9 de Novembro de 2006, a recorrente requereu junto dos Serviços para os Assuntos Laborais a substituição da trabalhadora C por outra de nome B (fl. 35 e verso).

Consignados estes factos, vejamos as questões que foram levantadas no recurso.

A recorrente na sua motivação assacou a sentença pelos vícios de contradição insanável de fundamentação e de insuficiência de matéria de facto para a decisão.

No primeiro, verifica-se pelo facto de ter o tribunal “a quo”, por um lado, dado por provado que o responsável pela empresa de intermediação laboral advertir a recorrente das formalidades necessárias, e, por outro lado, reconhecido que a empregada B foi aconselhada de que podia desde logo deslocar-se à casa da recorrente para início do trabalho.

E no segundo, por não está verificado o elemento constitutivo subjectivo do crime a título de dolo, não pode condenar a recorrente.

Quid iuris?

Quanto ao primeiro ponto, cremos a recorrente confundiu a fundamentação do julgamento de facto ou a análise da prova com os factos provados. O que aconteceu no caso é que o Tribunal, apesar de não ser necessário, expôs a análise crítica das provas dos depoimento respectivamente prestados pela empregada da recorrente e a funcionária da agência dos trabalhadores.

Tal exposição não implica que o Tribunal consignou todos os depoimentos das testemunhas para a matéria de facto. E dos factos provados não vimos qualquer deste conteúdo contraditório dos depoimentos testemunhais.

O que impõe concluir pela falta de base fáctica do recurso nesta parte. Pois, só há contradição insanável da fundamentação, tal como citou o Ministério Público do Acórdão do TUI, “quando de acordo com um raciocínio lógico típico, seja de concluir que a fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se conclua que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente dada a colisão entre os fundamentos invocados”, contradição esta que consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada”.³

Improcede-se este fundamento do recurso.

Quanto ao vício de insuficiência, digamos que a recorrente pretendia levantar uma questão de direito, de enquadramento jurídico dos factos, e não do vício de julgamento de facto, que se consiste na verificação de uma lacuna no apuramento de matéria de facto para a decisão de causa.⁴

No fundo, a questão que se colocou é de saber se dos factos provados se pode fazer o enquadramento nos elementos constitutivos

³ Vide o Acórdão do TUI, de 22 de Novembro de 2000, processo nº 17/2000; vide também o Acórdão do TSI, de, entre outros, 13 de Fevereiro de 2003, do processo nº 181/2002 e de 20-3-2003, proc. n.º 90/2002.

⁴ Vide o recente acórdão deste Tribunal de 6 de Março de 2008 do processo nº 213/2006.

do crime por que foi a recorrente condenada – o crime de emprego ilegal.

2. Subsunção dos factos

Efectivamente a recorrente entendeu que a arguido agiu com negligência enquanto o crime exige o dolo.

Terá razão a recorrente?

Prevê o artigo 16º nº 1 da Lei nº 6/2004 que:

“Quem constituir relação de trabalho com qualquer indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, independentemente da natureza e forma do contrato, ou do tipo de remuneração ou contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos e, em caso de reincidência, com pena de prisão de 2 a 8 anos.”

E está provado nos autos que:

“嫌犯清楚知道僅可僱用持有外勞工作證之外僱工作，但在該外僱的外勞工作申請仍未完成前，已與對方建立勞務關係，對可能僱用非法工作者放縱或放任態度 (Tradução nossa: A arguida sabendo embora que só pode empregar um trabalhador que detiver o título para o trabalhador não-residente, constituiu a relação laboral com a trabalhadora antes da conclusão do procedimento do pedido de importação do trabalhador não-residente, assim desinteressando o resultado possível do emprego dos trabalhador ilegal)”.

Com esta matéria de facto provada, e em consequência da improcedência da arguição dos vícios de julgamento de matéria de facto

provada, afigura-se manifestamente improcedente este fundamento, pois, não se pode deixar de ser inequívoco que a arguida agiu com dolo de forma eventual – artigo 13 n.º 3 do Código Penal.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal da Segunda Instância em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente com a taxa de justiça de 6 UC's.

Macau, RAE, aos 10 de Abril de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong